



PARECER JURÍDICO N° 1.083/2024, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 34/2023 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: MODIFICA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N. 141, DE 28 DE ABRIL DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO, DIMENSÃO, LOCALIZAÇÃO, NUMERAÇÃO EEMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, BAIRROS E BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Complementar n° 34 de 2023](#).

De autoria do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 01 de dezembro de 2023, sob protocolo n. 1.249/2023.

No dia 04 de dezembro de 2023 a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade remota. O Presidente da Câmara, após a leitura da ementa da proposição pela Diretora Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 47 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permitível de iniciativa pelo Poder Legislativo.

O Projeto de Lei consta instruído com Exposição de Motivos, sendo esse o documento anexo necessário para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência,



de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereador, o presente Projeto de Lei Ordinária modifica o Anexo III da Lei Complementar n. 141, de 28 de abril de 2023, que dispõe sobre a denominação, dimensão, localização, numeração e emplacamento das Vias Públicas, Bairros e Bens Públicos Municipais de Itapoá, e dá outras providências.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Após consulta à Comissão Técnica Municipal das Ruas e Bairros de Itapoá – CTMRB para fins de análise de proposição que vise alterar ou dispor sobre organização e denominação de ruas, restou exarado o seguinte parecer:

“A Proposição não consta com nenhum dos documentos elencados na Lei complementar n. 141/2023. Portanto, não sendo possível a análise técnica da CTMRB, faz-se necessário cumprir com as exigências enumeradas na lei para que a proposição esteja de acordo, e assim, dar continuidade ao processo legislativo.

[...]

Diante dos fundamentos acima expostos, das competências de atuação definidas à Comissão Técnica Municipal das Ruas e Bairros de Itapoá, e com observância dos Incisos I, II e IV, do Art. 1º e Inciso



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPOÁ

*III do Art. 5º da Lei Complementar n. 141/2023, a partir da leitura e análise da respectiva Proposição, conforme expostos na Ata n. 03/2024, do dia 21 de maio de 2024, a CTMRB, por unanimidade, posiciona-se **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Complementar n. 34/2023, compreendendo que são necessárias adequações para estar alinhado com as diretrizes definidas na Lei Complementar n. 141/2023, no que compete às questões pertinentes de análise pela CTMRB. No entanto, nada impede que, após as devidas correções, a comissão possa analisar o projeto novamente.”*

Assim, após análise, **destaca-se que o Projeto de Lei Complementar n. 34/2023 não preenche os requisitos legais**. Desta feita, opina-se pelo não prosseguimento do presente projeto, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 13 de agosto de 2024.

Bruno Ribeiro de Almeida – OAB/SC 55.667 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>